

§ único. É obrigatório o despacho por declaração para os volumes que contiverem, na totalidade ou em parte, artefactos de cristal.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

| | | | |
|--|------------|--|------|
| Artigo 684-B— Bisnagas metálicas, vazias: | | | |
| Pauta mínima | Quilograma | | \$10 |
| Pauta máxima | Quilograma | | \$20 |
| Artigo 687-A— Freios e barbelas: | | | |
| Pauta mínima | Quilograma | | \$20 |
| Pauta máxima | Quilograma | | \$40 |
| Artigo 835-B— Pastas não especificadas, em obra. | | | |
| Pauta mínima | Quilograma | | \$12 |
| Pauta máxima | Quilograma | | \$24 |

Art. 3.º São assim alterados os dizeres e taxas do seguinte artigo da pauta de importação:

| | | | |
|--|------------|--|-----|
| Artigo 762-A.— Bandejas e outros artefactos de charão e suas imitações, com excepção dos de madeira: | | | |
| Pauta mínima | Quilograma | | 1\$ |
| Pauta máxima | Quilograma | | 2\$ |

Artigo 4.º Passam a ser assim redigidos os seguintes artigos da pauta de importação:

| | | | |
|---|--|--|--|
| Artigo 825-A.— Malinhas e bôlsas para senhora e cartiras guarnecidas ou não com objectos de toucador e peças separadas, quando sejam de peles coladas ou cosidas. | | | |
| Artigo 853.— Tecidos não especificados de sêda pura e os que contiverem menos de 2 por cento, em pêso, de outras fibras. | | | |

Artigo 5.º São assim alteradas as taxas do seguinte artigo da pauta de importação:

| | | | |
|--|------------|--|------|
| Artigo 15.º— Lã artificial de trapo, tinta ou não: | | | |
| Pauta mínima | Quilograma | | \$02 |
| Pauta máxima | Quilograma | | \$06 |

Artigo 6.º É eliminado o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 638.— Algodão hidrófilo.

Artigo 7.º Este decreto com força de lei entra em vigor em 2 de Abril próximo.

Artigo 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:080

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a composição dos tribunais militares a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, poderão ser nomeados oficiais do quadro de reserva, do quadro auxiliar de marinha e reformados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Estradas

Repartição de Estradas

Portaria n.º 5:230

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a data em que devem entrar em vigor as disposições referentes a reparação civil e a responsabilidade criminal, constantes dos capítulos VI e VII do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, esclarecer que as aludidas disposições só têm efeito a partir de 1 de Junho próximo futuro, inclusive, mantendo-se em vigor até essa data a legislação anterior sobre aqueles assuntos..

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Para o engenheiro director geral interino de estradas.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:081

Atendendo ao que me representou o professor de ensino primário elementar da escola de Formigosa, do concelho e círculo escolar de Vila Nova de Gaia, Dionísio Alves Pereira, pedindo que lhe seja contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço que prestou na referida escola, anteriormente à sua conversão em oficial, por decreto de 13 de Março de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, 2.ª série, de 22 do dito mês e ano;